



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.773 - RJ (2009/0151679-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 28,86% - VANTAGENS COMMISSIONADAS – COMPENSAÇÃO – REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM AS LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.235.513/AL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL - de relatoria do Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC - eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag R gn o sED c h o RECURSO E S P E C I A L 1 . 1 5 2 . 7-7R3J
(2 0 0 9 / 0 1 5 1 6 7 9 - 1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANACAROLINA SQUADRANTANNA E OUTRO (S)
AGRAVADO : HAROLD CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA RISKSEILVERSON E OUTRO (S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, contra decisão singular proferida às fls. 377/379, a qual, inicialmente, afastou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, e, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso especial do autor, determinando o prosseguimento da execução, sem que fossem compensados os valores obtidos por evolução funcional, bem como para afastar a limitação temporal do reajuste de julho de 1998, ao fundamento de que se a sentença exequenda não prevê compensação de valores e nem limitação temporal do reajuste de 28,86%, devendo a decisão dos embargos à execução ficar adstrita ao título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.

A agravante alega, inicialmente, impossibilidade de conhecimento do recurso especial, ante à falta de prequestionamento dos arts. 475-G e 2º, §1º, da MP 1.704/98 e, por se tratar de caso de incidência da Súmula 07 do STJ.

Quanto ao mérito, sustenta que não houve ofensa à coisa julgada no acórdão do TRF, por ser devidamente cabível a compensação do reajuste concedido pelo julgado com os aumentos decorrentes da Lei nº 8.627/93, bem como houve sentença de mérito que julgou improcedente o pedido.

Acresceu, ademais, que *"encontra-se consolidado na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - o entendimento de que, na apuração do valor devido em virtude de percentual concedido judicialmente, deve ser realizada a compensação de reajuste específicos de determinada carreira, ainda que tal compensação não tenha sido reconhecida no título executivo judicial." (fl. 396, STJ).

Por fim, insurge-se acerca dos honorários advocatícios fixados em 10% por entendê-los exorbitantes.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag R gn o sED c h o RECURSO E S P E C I A L 1 . 1 5 2 . 7-7R3J
(2 0 0 9 / 0 1 5 1 6 7 9 - 1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE FUNASA
PROCURADOR : ANACAROLINA SQUADRANTANNEA OUTRO (S)
AGRAVADO : HAROLD CARVALHO OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA RISKSEILVERSON OUZAE OUTRO (S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL –
EMBARGOS À EXECUÇÃO – 28,86% - VANTAGENS
COMISSIONADAS – COMPENSAÇÃO – REAJUSTE DE
28,86%. COMPENSAÇÃO COM AS LEIS N. 8.622/1993 E
8.627/1993. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA N. 1.235.513/AL. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A
DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,
firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL - de relatoria do
Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto
no artigo 543-C do CPC - eventuais limitações ao pagamento de
índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo
de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob
pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag R gn o sED c h o RECURSO E S P E C I A L 1 . 1 5 2 . 7-7R3J
(2 0 0 9 / 0 1 5 1 6 7 9 - 1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DE FUNASA
PROCURADOR : ANACAROLINA SQUADRANTANNEIRO OUTRO (S)
AGRAVADO : HAROLD CARVALHO OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA RISKSEILVERSON OUZAR OUTRO (S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, cuidam os autos de embargos à execução, visando impugnar os cálculos apresentados, por entender a embargante que os cálculos elaborados pelos credores estão excessivos, na medida em que não deduziram corretamente os percentuais recebidos pela Lei nº 8.627/93 (compensação), bem como porque não se limitaram a junho de 1988, data em que os servidores tiveram implantado, pela MP 1704/98, o mesmo reajuste de que trata a ação principal.

A sentença primeva julgou procedente os embargos e subsistente a execução, com base nos cálculos substitutivos do contador judicial de fls. 113/136.

Houve apelação por parte dos autores da ação de conhecimento e o Tribunal local julgou nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 28,86% – VANTAGENS COMISSIONADAS – COMPENSAÇÃO – SIAPE – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A Lei 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

II – Não se afigura razoável a percepção de percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste de vencimentos, sem a devida dedução dos percentuais anteriormente concedidos por força de norma legal, sob pena de se configurar um bis in idem e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa.

III – A MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98, prevê a incidência do reajuste de 28,86% sobre as vantagens comissionadas.

IV - As fichas SIAPE são uma base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados.

V – Devem prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste E. Tribunal que encontrou valor maior do que o apresentado pela União Federal e menor do que o pretendido pela Parte Exequente.

VI - Evidencia-se, pois, a sucumbência de ambas as partes, devendo cada uma suportar o ônus que advém da mesma, conforme art. 21 do CPC.

VII – Recurso da Parte Embargada parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido nos presentes Embargos, acolhendo-se os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos do Tribunal, determinando a compensação dos honorários de sucumbência.

Em decisão monocrática, o então Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento a fim de, reformando o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento da execução sem que fossem compensados os valores obtidos por evolução funcional, bem como para afastar a limitação temporal do reajuste a julho de 1998, condenando a parte recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor obtido na execução.

Em seguida, julgando os aclaratórios opostos dessa decisão, o Ministro Relator acolheu os embargos de declaração, sanando as omissões apontadas, para, esclarecer que o STJ tem entendido que, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86%, devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

E, quanto às funções comissionadas, consignou que a Terceira Seção deste Tribunal – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, no tocante à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar *bis in idem* (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 13/4/09).

Com efeito, tal decisão não merece reparo, pois o agravante não apresentou razões aptas a modificar o julgado.

A alegação de falta de prequestionamento não persiste, porque verifico, da leitura atenta do local acórdão recorrido, que a matéria relativa a MP nº 1.704/98 foi devidamente prequestionada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no julgamento do Recurso especial, Representativo da Controvérsia n. 1.235.513/AL, de que, tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Trago a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)

No presente caso, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, conforme se observa às fls. 166, quando do julgamento do acórdão da ação originária pelo Tribunal Regional, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM AS LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.235.513/AL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1085754/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

A compensação somente poderá ser alegada em sede de embargos à execução, se a questão não pôde ser objetada no processo de conhecimento.

Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada (REsp n. 1.235.513/AL, Primeira Seção, Ministro Castro Meira, DJe 20/8/2012), tal como citado na ementa acima.

Por fim, no que se refere a insurgência acerca da condenação em honorários advocatícios, na hipótese, mostra-se justo o valor fixado, sendo suficiente para adequadamente remunerar o serviço prestado pelo profissional da causa, sem onerar, em demasia, a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, não trazendo a agravante argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, imperioso mantê-la incólume.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0151679-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.152.773 / RJ**

Números Origem: 200251010030421 9300254910

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAROLDO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.